



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13116.722437/2014-56</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.870 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAO DOTE DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A legislação expressamente determina o arbitramento da base de cálculo do imposto de renda à razão de 20% sobre a receita bruta da atividade rural quando contribuinte não escritura no livro-caixa as receitas e despesas decorrentes da atividade.

Mantém-se a autuação quanto restar comprovado que o contribuinte obteve rendimentos tributáveis decorrentes da exploração de atividade rural e não os submeteu à tributação, em estrita conformidade com a legislação de regência.

ATIVIDADE RURAL. CARVÃO VEGETAL. PRODUTO RURAL.

A atividade de produção de carvão vegetal é essencialmente rural, devendo os rendimentos recebidos com a venda de sua produção ser incluídos na receita da atividade explorada.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprova a existência de erro na apuração ou a não ocorrência da omissão de rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Weber Allak da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1162/1168):

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 2 e seguintes, emitido em 09/12/2014, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, que verificou o seguinte:

**0001 - ATIVIDADE RURAL. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL (ARBITRAMENTO DO RESULTADO).** O contribuinte **omitiu rendimentos da atividade rural**, conforme relatório fiscal em anexo.

O valor lançado corresponde ao ano-calendário de 2010, constituindo-se em crédito tributário no montante de R\$ 340.617,33 dos quais R\$ 162.889,07 corresponderam a imposto, R\$ 122.166,80 a multa proporcional e R\$ 55.561,46 a juros de mora.

A ação fiscal originou-se do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0120200.2014.00033, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte no período.

O presente lançamento de ofício decorreu da apuração, em procedimento fiscal, das infrações à legislação tributária, conforme discriminado pela autoridade lançadora às fls.09 e seguintes. Sem prejuízo da sua leitura integral, destaca-se:

(fls.09 e seguintes): "(...), realizamos diligência nos principais **adquirentes da produção do fiscalizado**. (...) SIDERMIN, (...) FERGUBRAS, (...) ITASIDER, (...) MGS Minas Gerais, (...) Siderúrgica BANDEIRANTE.

(...) 1.5 – Diante dos fatos constatados, e tendo em vista que o contribuinte **não declarou atividade rural no ano-calendário 2010, a tributação do resultado da atividade rural se dará pelo arbitramento a razão de 20% da receita bruta auferida (incluídos o frete, o ICMS, e o Funrural retido), nos termos da legislação vigente**. O Valor da receita bruta auferida em 2010, conforme obtido junto às cinco siderúrgicas, foi de R\$3.179.356,69.

(...) 10. O fiscalizado apresentou Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2011, ano-calendário 2010 **sem informações de Atividade Rural. Não houve atendimento à intimação para apresentar o Livro-Caixa da Atividade Rural no ano-calendário 2010, nem os comprovantes de despesas**.

(...) 11. Assim, temos conhecida apenas a receita bruta da atividade rural auferida pelo contribuinte fiscalizado no ano-calendário 2010, e diante de tudo, e principalmente pela falta de apresentação da escrituração do Livro-Caixa, a forma de apuração do resultado tributável da atividade rural **será pelo arbitramento de 20% da receita bruta do ano-calendário.**”

Deve ser observada a existência de Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP apensada aos autos (processo de nº 13116.722438/2014-09).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Ementa:

PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL POR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO PRÓPRIAS DE EMPRESA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Os rendimentos oriundos de venda de carvão vegetal produzido pelo próprio contribuinte pessoa física, em imóvel próprio ou de terceiros, são tributados como rendimentos da atividade rural.

Cientificado da decisão, em 22/10/2015 (fls. 1173), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 23/11/2015 - segunda-feira, recurso voluntário (fls. 1178/1183), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando basicamente as mesmas alegações da peça impugnatória, requerendo, ao, final, o acolhimento do presente recurso, para declarar a total improcedência do lançamento fiscal, por questão de direito e justiça.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de receita da atividade rural, no valor de R\$ 635.871,34, relativa ao arbitramento (20%) da receita bruta apurada por ausência de escrituração

do livro-caixa, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do ano-calendário de 2010, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 162.889,07, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com o afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 1162/1168) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no relatório fiscal lavrados (fls. 2/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes para modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as mesmas alegações da peça impugnatória, cujas razões ora novamente trazidas já foram detidamente apreciadas pela DRJ/SPO, contudo sem demonstrar por documentação hábil a incorreção do arbitramento sobre a receita bruta diante da falta de escrituração do livro-caixa, aliado à ausência de comprovação da existência de estrutura e organização empresarial para o exercício da atividade, conforme aliás fundamentado na decisão, enquadrando-se assim no conceito de atividade rural, nos termos da legislação de regência vigente à época (art. 58, III, V do RIR/99 e art. 2º III, VI da IN SRF nº 83, de 11/10/2001) – me convenço do acerto da decisão, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 1164/1167), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

**Omissão de rendimento (Atividade Rural).**

(...)

O Decreto nº 3.000/99 (RIR) trata da tributação dos rendimentos oriundos da atividade Rural explicitando que são tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural exercida pelas pessoas físicas que deverá ser apurado conforme o disposto nos artigos 57 e seguintes do RIR. **A tributação é, portanto, disciplinada nos artigos 57 a 61, 71 e 83 do RIR/99.**

**Da análise dos elementos de fato e da fundamentação legal.**

O primeiro ponto a ressaltar é que os fatos apurados pela Fiscalização **não foram contestados de forma ampla pelo contribuinte.** O impugnante **não** opôs qualquer objeção aos documentos fiscais trazidos aos autos, **comprovando vendas de carvão vegetal.** Não houve negativa nem das operações em si, nem dos valores a elas atribuídos; restringindo-se neste aspecto aos documentos de fls.20 a 27 dos autos, que, uma vez afastados pela fiscalização pelas diligências efetuadas e no relatório fiscal, **não foram reafirmados na impugnação apresentada.** A impugnação, a bem dizer, **limitou-se a discutir os efeitos jurídicos dos fatos apurados, ou seja, o enquadramento na legislação do Imposto de Renda das operações de venda.**

A controvérsia, pois, **cinge-se ao tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos omitidos.** Cuidou a Fiscalização que se tratava de rendimentos da atividade rural e que assim deveriam ser tributados. O impugnante, por sua vez, **postula seja dado às receitas tratamento próprio das pessoas jurídicas, sustentando tratar-se de atividade**

**empresarial, muito embora em nenhum momento ele tenha se conduzindo em conformidade com esse entendimento, já que não formalizou o exercício da atividade empresarial, nem fez constar de suas declarações de ajuste anual qualquer referência à existência de empresa.**

Para o **deslinde** da questão cabe transcrever o conteúdo da legislação sobre o tema, onde, entre outros aspectos, fixa-se o que seja atividade rural:

“DECRETO 3000/99

Definição

Art. 58. Considera-se **atividade rural** (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º Lei nº 9.250, de 1995, art.17, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 59:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - **a extração e a exploração vegetal e animal;**

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;

VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, parágrafo único, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 17).

(...)

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade

rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

(,,,)·

///////

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 83, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001

Art. 2º Considera-se **atividade rural**:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - **a extração e a exploração vegetal e animal**;

IV - a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais;

V - a atividade de captura de pescado in natura, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca, etc.), inclusive a exploração em regime de parceria;

VI - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) **transformação de produtos florestais**:

1. **produção de carvão vegetal**;

2. produção de lenha com árvores da propriedade rural;

3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural;"

Sobre o tema, cabe transcrever ainda do livro de Perguntas e Resposta do ano-calendário do lançamento o que se segue:

“EXTRAÇÃO DE MADEIRA E PRODUÇÃO DE CARVÃO

**477 - Como devem ser declarados os rendimentos recebidos por pessoa física que utilize área rural para extração de madeira ou produção de carvão?**

O tratamento tributário é o seguinte:

1 - Se a **pessoa física** exerce o cultivo de florestas utilizando-se do setor secundário da economia, porém, por meio de procedimento que não configure produção, **ou pratique a exploração ou extração vegetal, as quantias recebidas na venda da madeira extraída ou do carvão produzido são incluídas na receita da atividade rural explorada** (Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 2º, inciso V, com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 17; Decreto nº 3.000, de

26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 58; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º e 5º; Parecer Normativo CST nº 90, de 16 de outubro de 1978).

2 - Excetuada a hipótese acima referida:

a) os rendimentos auferidos na venda são tributados como ganho de capital, se esta atividade não for exercida com habitualidade (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º); ou

b) se houver habitualidade e fim especulativo de lucro, ou procedimento que configure industrialização, a pessoa física é considerada empresário (empresa individual) equiparado a pessoa jurídica, sendo seus lucros tributados nessa condição (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 150, 541 e 542).” (grifou-se)

A transformação de produtos florestais em carvão vegetal se ajusta ao conceito de atividade rural. Não obstante caracterize um tipo de transformação, trata-se de procedimento rudimentar, **compatível com o conceito de atividade rural dado pela Lei nº 8.023/90**. Além disso, o referido tratamento tributário **é o que mais favorece ao contribuinte**, seja no que se refere à própria tributação, que fica limitada a 20% do total das receitas; seja no que concerne às obrigações acessórias, que são mais simples do que aquelas inerentes ao exercício de atividade empresarial própria das pessoas jurídicas.

Além disso, o impugnante **não demonstrou a existência de estrutura e organização empresariais para o exercício da atividade**.

Observa-se que a atividade rural da pessoa física **não** tem como condição ou requisito indispensável a ser exercida em imóvel próprio. O desempenho da atividade **em imóvel de terceiro**, em razão de contrato de parceira ou de arrendamento, **não descaracteriza, para fins de tributação, a atividade rural conforme prevista na Lei nº 8.023/90**.

Pelo exposto, não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização em seu relatório fiscal.

Destarte, restando constatada a omissão de rendimentos tributáveis provenientes da atividade rural – diga-se de passagem, correspondente à produção e venda de carvão vegetal, conforme descrito no relatório fiscal da autuação (fls. 9/14), cuja receita auferida deverá ser incluída como rendimento tributável da atividade explorada, conforme se depreende da Pergunta nº 477 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF do ano-calendário de 2010 – aliado à mingua de suporte probatório hábil demonstrando a incorreção da autuação, sobretudo a realização efetiva do exercício empresarial alegado, correta é a manutenção do lançamento, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o créditos tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter incólume o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto